RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.869 - DF (2019/0383132-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	FRANCYANE DE NAZARE CARVALHO JANSEN
ADVOGADOS	:	TAIS BARDUCHI ROMEIRO - DF055879
		IGOR MOTA SILVA - DF051146
RECORRIDO	:	MARA CRISTINA SIMOES DE ASSIS
ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO DAMASCENO PAULA - DF014781

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 466):

> EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS ADQUIRIDOS ANTES DO CASAMENTO. REGIME SEPARAÇÃO DE BENS. AUTOMÓVEL. IMÓVEL. PROPRIEDADE. MEAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL.
>
> I - Automóvel de propriedade exclusiva da esposa não responde por débito do marido constituído em sentença transitada em julgado, anterior ao casamento com regime de separação de bens.
>
> II - A pretensão de resguardo de meação não procede porquanto os bens penhorados do marido foram adquiridos antes do casamento.
>
> III - A necessária declaração da existência de união estável anterior ao casamento depende de ação autônoma e sentença transitada em julgado.
>
> IV - Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 371 do Código de Processo Civil de 2015; e 1.723 do Código Civil de 2002; bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta ser possível o reconhecimento de união estável, de forma incidental, em sede de embargos de terceiro, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma, quando houver, nos autos, provas suficientes para o reconhecimento do referido instituto familiar.

Alega que, durante a instrução processual, a recorrente juntou aos autos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CEA1579D-3D98-40FE-B50F-3D1E3E9A21E0

diversos documentos idôneos, que comprovam a existência da união estável entre o casal, constituída no ano de 2013, em data anterior, portanto, ao casamento, ocorrido no ano de 2015, os quais sequer foram analisados pelo Tribunal de origem, a evidenciar grave ofensa aos dispositivos legais apontados.

Contrarrazões apresentadas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, verifico que a parte recorrente não indicou, nas razões do recurso especial, nenhum dispositivo de lei federal que, supostamente, tenha sido objeto de interpretação divergente no acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissão do recurso, sob alegação de divergência jurisprudencial, incidindo à espécie, portanto, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, para fins de admissão do recurso especial, seja pela alínea "a" ou pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não é suficiente que a parte recorrente reproduza argumentos expendidos ao longo do processo, acompanhados de transcrição dos julgados proferidos nos autos, e, após isso, deixe ao alvedrio do julgador a conclusão sobre quais dispositivos de lei federal teriam sido supostamente violados ou objeto de interpretação divergente.

Por certo, isso é ônus que incumbe à parte recorrente, considerando que o especial é recurso de fundamentação vinculada, cujo enfoque é debater matérias exclusivamente autorizadas nas alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.
> 1. O recurso especial é deficiente, ante a não indicação do dispositivo legal objeto da suposta divergência jurisprudencial e não comprovação do dissídio jurisprudencial no moldes legais exigidos,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CEA1579D-3D98-40FE-B50F-3D1E3E9A21E0

> circunstâncias que atraem, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, pois a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
> 2. O defeito do ajuste preliminar, contratado antes do registro da incorporação, pode ser convalidado pelo negócio definitivo, assinado quando a incorporação já estava registrada. Precedentes. 2.1. No caso concreto, as partes confirmaram o negócio jurídico depois de registrada a incorporação. Incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1.280.824/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 3/5/2018).

Ademais, observo que o acórdão recorrido não discorreu sobre o conteúdo normativo do art. 371 do CPC/2015, de modo que a alegada violação do referido dispositivo legal não pode ser analisada na via do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento. Assim, não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, incide à espécie o verbete da Súmula 211 do STJ. Além disso, a parte recorrente sequer alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impede esta Corte Superior de verificar eventual omissão do acórdão recorrido quanto à matéria em debate. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.
> [...]
> 3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não fora alegada violação ao artigo 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.274.511/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/4/2019.)

Por fim, observo que a recorrente não demonstrou, de modo claro e

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CEA1579D-3D98-40FE-B50F-3D1E3E9A21E0

objetivo, como teria ocorrido a violação do art. 1.723 do Código Civil, visto que o acórdão recorrido, ao reputar imprescindível o ajuizamento de ação autônoma para o reconhecimento da união estável, considerou, por conseguinte, que tal dispositivo não é aplicável à hipótese dos autos. Assim, a deficiência na fundamentação do recurso inviabiliza sua admissão, atraindo à espécie, portanto, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Exemplificativamente:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL ALEGADAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.
> 1. A mera citação de dispositivos de lei federal tidos por violados, desacompanhada de fundamentação clara e objetiva acerca de como teria ocorrido a violação pelo acórdão recorrido, evidencia a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.512.936/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 13/12/2019.)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: CEA1579D-3D98-40FE-B50F-3D1E3E9A21E0